



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.317-A, DE 2024 **(Do Sr. General Girão)**

Altera as Leis 14.597, de 14 de junho de 2023, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera as Leis 14.597, de 14 de junho de 2023, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597/23, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 184-A:

“Art. 184-A. O atleta profissional condenado por racismo terá seu registro cassado pela Justiça Desportiva. (NR)”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 20.

§ 2º-C Se o crime for praticado por atleta profissional, deverá ser determinada a cassação de seu registro, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 50.

§ 6º O atleta profissional condenado por crime de racismo deverá ter seu registro cassado pela Justiça Desportiva. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os lamentáveis episódios de racismo da torcida e de atletas de outros clubes, sofrido pelo atacante da seleção brasileira, Vinícius Júnior, jogador do Real Madrid, chamaram a atenção do Parlamento brasileiro, onde vários deputados e senadores utilizaram o Plenário para manifestar o repúdio à conduta criminosa ocorrida em desfavor do jogador brasileiro. Nessa ocasião, inclusive, foram apresentados mais de dez requerimentos de solidariedade ao jogador brasileiro e de repúdio à Liga Espanhola.

O atleta Vinicius Júnior foi alvo de insultos racistas em um jogo do Campeonato e acabou expulso da partida. O episódio gerou uma onda de solidariedade entre autoridades brasileiras e cobranças de ações contra o racismo por parte da Liga Espanhola.

Importante destacar que as autoridades demonstraram sua atenção quanto ao tema, entretanto, a principal norma que regulamenta o desporto no Brasil não trata do assunto com a devida rigorosidade que clama o atual contexto.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é um ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Esporte desde 2003, criado por meio de Resolução (Resolução CNE nº 29 de 2009) que é utilizado para gerenciar, organizar e punir atletas infratores no Brasil, junto às justiças desportivas estaduais e ao junto Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

Diante das condenações recentes dos responsáveis pelos atos odiosos de racismo na Espanha, resta a extrema importância de adoção de medidas mais severas no Brasil para passar a mensagem ao mundo que o País do Futebol não aceita racismo em seu desporto.

Atualmente, embora existam penalidades criminais para casos de racismo, não há sanções específicas mais contundentes para punir disciplinar e administrativamente um atleta profissional que cometa esse crime.

Face ao exposto, fez-se necessária a propositura deste Projeto de Lei, que tem a finalidade de criar a pena de cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2024

Altera as Leis 14.597, de 14 de junho de 2023, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo”.

Autor: Deputado GENERAL GIRÃO

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar a cassação do registro de atleta profissional condenado por crime de racismo. Para isso, promove as seguintes alterações legais:

- Insere o art. 184-A na Lei nº 14.597¹, de 14 de junho de 2023:

“Art. 184-A. O atleta profissional condenado por racismo terá seu registro cassado pela Justiça Desportiva. (NR)”

- Insere o § 2º-C no art. 20 da Lei nº 7.716², de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 20.

§ 2º-C Se o crime for praticado por atleta profissional, deverá ser determinada a cassação de seu registro, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
. (NR)”

- Insere o § 6º no art. 50 da Lei nº 9.615³, de 24 de março de 1998:

¹ Lei Geral do Esporte.

² Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

³ Lei que dispõe sobre normas gerais do desporto.



“Art. 50.

§ 6º O atleta profissional condenado por crime de racismo deverá ter seu registro cassado pela Justiça Desportiva. (NR)”

Na Justificação, o autor da matéria defende a adoção de medidas severas, como a de punir disciplinar e administrativamente o atleta profissional que comete o crime de racismo.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O racismo é prática vexatória que deve ser incansavelmente combatida. O repúdio ao racismo é um dos princípios da República Federativa do Brasil⁴ e a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão⁵. No âmbito esportivo, normas antidiscriminatórias, de natureza disciplinar, regem os campeonatos profissionais e estabelecem duras penalidades aos infratores.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 243-G, estabelece a penalidade de suspensão para quem praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência. A suspensão pode ser de cinco a dez partidas, se o infrator for atleta, médico ou membro de comissão técnica, e de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se pessoa natural submetida ao código, além de multa, em ambos os casos.

⁴ Art. 4º, VIII, Constituição Federal.

⁵ Art. 5º, XLII, Constituição Federal.



A par disso, a entidade de prática esportiva também pode ser penalizada com perda de pontos, de mando de campo, de exclusão de campeonato (se não houver pontuação), se a infração for praticada simultaneamente por considerável número de pessoas a ela vinculadas. A pena de multa também poderá ser aplicada à entidade de prática esportiva cuja torcida praticar atos discriminatórios, e os torcedores identificados poderão ficar proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

Para reforçar o combate ao racismo, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) também prevê penalidades contra atos racistas no Regulamento Geral das Competições (RGC) que organiza. No RGC de 2024, está prevista a perda de pontos nos casos de infração de cunho discriminatório, considerado de extrema gravidade. A reincidência poderá dar causa à multa pecuniária máxima ser aplicada, e em dobro.

Observe-se ainda que mudanças anunciadas este ano pela Federação Internacional de Futebol – FIFA, no 74º Congresso Anual da entidade, demonstram que está em curso no futebol movimento para combater essa mazela. O documento publicado pela entidade com as novas diretrizes estabelece protocolo para combater o racismo no futebol, que inclui a definição de atitudes consideradas racistas, com as respectivas punições; a proposta de adoção de gesto específico para avisar o árbitro sobre injúrias de racismo; a adoção de sanções como a de suspensão de partida e declaração de derrota para a equipe infratora. Todas as 211 federações filiadas à Fifa deverão adotar as regras em seus códigos disciplinares⁶.

Como se pode observar, além de o ordenamento jurídico brasileiro tratar o racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito a pena de reclusão, a área esportiva encontra-se na direção de estabelecer e aprimorar normativos que penalizam práticas discriminatórias, inclusive as racistas.

⁶ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/esportes/fifa-cria-protocolo-para-combater-racismo-em-partidas-de-futebol/>. Acesso em 19 de setembro de 2024.



Com relação à proposta de caçar o registro profissional do atleta condenado por ato de racismo, ou seja, de suspensão definitiva ou banimento do esporte, ela nos parece excessiva pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, a pena de reclusão na condenação por crime de racismo impede a atividade profissional do atleta, bem como os treinamentos que o colocam em patamar competitivo. Já é severa do ponto de vista profissional e pode ter caráter pedagógico. Em segundo, a suspensão definitiva assemelha-se a uma pena perpétua, em que não há uma segunda chance de redenção dos atos condenados, além de ser vedada em nosso ordenamento jurídico. Em terceiro, ao impedir a atuação profissional do atleta no esporte em que atua, prejudica o seu sustento e a de sua família.

Feitas essas considerações, apesar das meritórias intenções do nobre autor da matéria, o caminho mais apropriado no caso em exame é a rejeição da proposição.

Dessa forma, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei (PL) nº 2.317, de 2024, do Deputado GENERAL GIRÃO.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-12709





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2,317, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2,317/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, Flávia Moraes, José Rocha, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Airtton Faleiro, André Figueiredo, Bebeto, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO